



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/005

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.081018-6/005

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

VALE S/A

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

DE MINAS GERAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do incidente processual de nº 5052244-03.2023.8.13.0024, determinou "A SUSPENSÃO PROCESSUAL das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho (25/01/2019), até que sobrevenha a decisão definitiva na presente liquidação coletiva, que trata dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento".

Em suas razões recursais, a agravante afirma que a decisão agravada contraria os termos do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) firmado em 04/02/2021. Alega que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da suspensão das ações individuais conforme previsto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as ações civis públicas objeto do incidente de liquidação são anteriores às milhares de ações individuais cuja suspensão foi determinada. Sustenta que o pedido de suspensão só foi formulado quase 6 anos após o rompimento, ultrapassando o prazo de 30 dias estabelecido em lei.

Defende que os direitos tutelados nas ações coletivas e nas ações individuais são manifestamente distintos, não havendo similitude apta para se cogitar a suspensão. Aduz que as ACPs objeto do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/005

incidente de origem tutelam direitos individuais homogêneos, de caráter coletivo e difuso, enquanto as ações individuais prestam-se a tutelar direitos individuais personalíssimos, experimentados de forma particular por cada indivíduo.

Aponta que a decisão agravada ignorou e contrariou o CONVÊNIO Nº 038/2023 celebrado com o TJMG, que resultou na realização de mais de 12.000 (doze mil) perícias médicas judiciais relativas aos danos à saúde mental. Afirma que a decisão agravada, ao determinar a suspensão das ações individuais, desconsidera toda a movimentação da máquina judiciária que resultou em mais de 850 (oitocentos e cinquenta) perícias de engenharia/imobiliária realizadas e na celebração de acordos que perfazem a monta de R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte seis milhões de reais) envolvendo 1.208 (mil duzentos e oito) requerentes.

Sustenta que não há qualquer hipossuficiência probatória por parte dos atingidos nas demandas individuais como apontado na decisão atacada. Afirma, ainda, que a decisão agravada viola a coisa julgada que reveste o AJRI, por meio do qual foi ratificado o Termo de Compromisso firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Ressalta a existência de Mutirões de Conciliação coordenados pelo CEJUSC de 2º Grau, sob a supervisão da 3ª Vice-Presidência deste e. TJMG, através dos quais são realizadas audiências de conciliação com as partes que tiveram constatados danos à saúde mental nas perícias, já havendo próximos mutirões agendados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

Em caráter provisório, conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/005

No que tange à concessão da tutela antecipada recursal, assim como em relação à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, exige-se que, além da existência de decisão suscetível de causar à parte dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja a probabilidade de provimento do recurso, tratando-se, pois, de requisitos cumulativos, consoante disposto no art. 995, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do pedido de efeito suspensivo, examinando cada um dos argumentos trazidos pela agravante.

A questão devolvida a este Tribunal por meio do presente recurso cinge-se à verificação da legalidade da determinação de suspensão das ações individuais de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais que têm como causa de pedir o rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA, da Mina Córrego do Feijão, até que sobrevenha a decisão definitiva na liquidação coletiva da decisão parcial de mérito proferida em 09/07/2019, nos autos de nº 5087481-40.2019.8.13.0024.

Inicialmente, a agravante alega o não preenchimento dos requisitos legais para a suspensão das ações individuais. Para tanto, a agravante sustenta que o art. 104 do CDC estabelece condições específicas que não teriam sido observadas pela decisão agravada.

Ocorre que os precedentes invocados pelo douto Juízo de origem – que trataram sobre a possibilidade de a suspensão de ações individuais enquanto se processa uma ação coletiva sobre a mesma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/005

matéria (Temas 60, 589 e 923 do STJ) - não estão fundamentados exclusivamente no art. 104 do CDC, mas decorrem de uma interpretação sistemática do microssistema de processos coletivos à luz dos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme se vê no julgamento do Tema 60, o STJ expressamente consignou que o entendimento firmado *"não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil"*.

No Tema 923, que tratou especificamente de *"definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental"*, o STJ entendeu que o art. 104 do CDC não impede a suspensão de ofício de ações individuais quando pendente o julgamento de ação coletiva sobre o mesmo tema, especialmente em "macrolide geradoras de processos multitudinários", mesmo que tradicionalmente fosse entendido que tal suspensão dependeria da vontade do autor individual.

Observa-se, portanto, que o STJ, ao estabelecer a possibilidade de suspensão das ações individuais, não condicionou tal medida aos requisitos do art. 104 do CDC, mas estabeleceu uma diretriz própria, fundamentada em princípios de otimização da prestação jurisdicional.

Quanto à alegação da agravante de que os direitos tutelados nas ações coletivas e nas ações individuais são distintos, sendo impossível a suspensão coletiva para direitos de natureza personalíssima como o dano moral, tal argumento não merece prosperar por diversas razões.



Em primeiro lugar, destaco que o STJ, ao julgar o Tema 923, enfrentou precisamente esta questão ao analisar a "necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental", concluindo pela possibilidade e necessidade da suspensão, mesmo tratando-se de danos morais individuais.

Ademais, a teoria dos direitos individuais homogêneos, consagrada no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, não exige identidade absoluta entre as situações individuais, mas apenas que decorram de uma origem comum.

No caso em análise, esta origem comum é inquestionável: o rompimento das barragens da Vale. Conforme se verifica na r. decisão agravada, o douto Juízo de origem reconheceu essa característica ao afirmar que *"o direito individual à indenização, nesse caso, tem origem comum: o rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão – característica de homogeneidade"*.

O fato de cada indivíduo experimentar o dano de forma particular não afasta a homogeneidade decorrente da origem compartilhada.

Observe-se também que, na liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, há justamente a individualização posterior, por meio da qual serão definidos "QUEM são os titulares do direito subjetivo à indenização; QUAIS SÃO OS DANOS indenizáveis; QUAIS OS CRITÉRIOS/MEIOS DE COMPROVAÇÃO dos danos e da condição de credor da indenização; QUAL É O VALOR da indenização devida a cada titular", conforme destacado na decisão que instituiu a liquidação coletiva.

Anoto, ainda, que no julgamento do Tema 589 do STJ, o Min. Ministro Mauro Campbell Marques esclareceu que *"a análise judicial individualizada dos direitos individuais homogêneos, ou acidentalmente coletivos, não implica necessariamente tutela isonômica, porquanto,*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/005

tais ações, notadamente por resguardarem direitos divisíveis, podem implicar resultados diferenciados para cada um dos interessados".

Esta individualização será preservada na liquidação coletiva, sem necessidade, em tese, de fragmentação em vários processos individuais, após a criação da chama "matriz de danos" que será desenvolvida no feito de origem.

Não se está, portanto, tratando o dano moral como um fenômeno coletivo, mas reconhecendo que danos morais individuais podem decorrer de uma causa comum e, como tal, serem objeto de tratamento processual coletivo, com posterior individualização.

No que diz respeito à alegada violação à coisa julgada que reveste o AJRI, também não se verifica, neste momento preliminar, a presença de tal vício na decisão recorrida.

O AJRI, em sua Cláusula 3.5.1, estabelece que *"é uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC (...), cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos"*.

A suspensão das ações individuais não implica em negativa de acesso aos meios judiciais, mas apenas a organização do procedimento de modo a garantir a economia processual e a isonomia entre os atingidos. Tanto é assim que a decisão agravada garantiu a possibilidade de prosseguimento das ações individuais mediante requerimento do autor.

Além disso, como bem pontuado pelo douto Juízo de origem, o AJRI *"não teve como objeto as indenizações individuais dos atingidos, mas apenas os danos difusos e coletivos, como consta expressamente de seu item 4.3, letra 'b'"*.

4.3. O valor a que se refere o item 4.2 não abrange as seguintes despesas:

[...] b) indenizações referentes aos direitos individuais;
[...]



Portanto, não se vislumbra, a princípio, violação à coisa julgada.

Quanto à alegação de inaplicabilidade dos precedentes invocados na decisão agravada, verifica-se que o Tema 923 do STJ trata especificamente da *"necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental"*, situação análoga à do caso concreto.

O rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão constitui um evento de contaminação ambiental que gerou processos multitudinários, enquadrando-se perfeitamente na *ratio decidendi do precedente*.

Além disso, a r. decisão agravada não se limitou a citar os precedentes, mas contextualizou sua aplicação ao caso concreto, destacando a necessidade de se evitar decisões conflitantes e de garantir tratamento isonômico a todos os atingidos pelo mesmo fato, o que, também, foi o objetivo das teses fixadas nos temas citados.

Quanto à alegada violação ao Convênio nº 038/2023 firmado com o TJMG, é importante tecer algumas considerações, tendo em vista a origem e as implicações relacionadas à lavratura desse convênio.

A Comarca de Brumadinho concentrou a maior parte das ações decorrentes do rompimento da Barragem Córrego do Feijão, o que motivou a implementação do Núcleo de Justiça 4.0 - Cooperação Judiciária para atuação cooperativa, recebendo aproximadamente 13.800 processos das duas Varas de Brumadinho.

O desafio enfrentado pelo Núcleo não esteve relacionado à complexidade da perícia ou à dificuldade de instrução probatória, mas sim ao grande volume de processos que versam sobre "Abalo à saúde mental", cumulado ou não com "Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas", que representava quase a totalidade do acervo recebido.



Nº 1.0000.23.081018-6/005

Para enfrentar essa situação e viabilizar a adequada instrução dessas demandas, o TJMG firmou o Convênio nº 038/2023 com a empresa Vale S.A, estabelecendo bases de cooperação para a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e clínica geral, ampliando substancialmente o banco de Peritos do Sistema AJ para atuação dos profissionais médicos.

Além disso, em maio de 2023, foi instalada a Central de Perícias na Comarca de Brumadinho, concentrando fisicamente todos os exames médicos, com produção da prova técnica individualizada e em larga escala.

Posteriormente, por meio de convênio firmado entre o TJMG e a Universidade Federal de Minas Gerais, a Central de Perícias passou a contar também com o trabalho de técnicos da Universidade, o que resultou na realização de 12.703 perícias médicas individuais até janeiro de 2025.

A qualidade e a celeridade dessas perícias propiciaram não apenas o julgamento mais rápido de relevante número de processos, como também viabilizaram a realização de sucessivos Mutirões de Conciliação, que apresentaram 90% de acordos individuais realizados e homologados.

Verifica-se, portanto, que, embora a liquidação coletiva vise facilitar a defesa dos interesses dos atingidos e que os precedentes do STJ (Temas 60, 589 e 923) autorizem a suspensão das ações individuais em prol da efetividade da tutela coletiva, no caso específico das ações relacionadas a abalo à saúde mental, que dependem de avaliação médica individualizada, a suspensão representaria um retrocesso, considerando toda a estrutura já estabelecida pelo TJMG para processar essas ações, incluindo a contratação de peritos e o convênio firmado com a Universidade Federal de Minas Gerais.

Dessa forma, entendo que esses precedentes não devem ser interpretados de forma a obstaculizar iniciativas já em curso, que visam



Nº 1.0000.23.081018-6/005

à resolução consensual dos conflitos, especialmente quando essas são efetivas, com elevado índice de êxito.

Ademais, a suspensão dessas ações relacionadas a abalo à saúde mental contraria a lógica do sistema de tutela coletiva. Explico.

A lógica subjacente ao sistema de tutela coletiva opera em duas etapas distintas: primeiro, estabelece-se a responsabilidade pelo evento danoso (questão comum a todas as vítimas); depois, procede-se à individualização dos danos e sua respectiva quantificação (questão específica de cada vítima).

Quando uma ação coletiva está em sua fase inicial, faz sentido suspender todas as ações individuais indiscriminadamente, pois isso evita decisões contraditórias sobre a responsabilidade do causador do dano e permite que se estabeleça com segurança jurídica um pressuposto comum a todos os afetados.

No caso do rompimento da barragem em Brumadinho, essa primeira etapa já foi superada, tendo em vista que a ação coletiva já obteve decisão parcial de mérito que reconheceu o evento factual gerador comum (o rompimento da barragem), a responsabilidade da Vale S.A. e o dever de reparar os danos decorrentes desse evento.

Agora, tanto o incidente de liquidação da decisão parcial de mérito da ação coletiva quanto as ações individuais buscam exatamente o mesmo objetivo: identificar quais pessoas foram afetadas, quais danos sofreram e qual o valor adequado para sua reparação.

Ocorre que, nas ações individuais relacionadas a **abalo à saúde mental**, que dependem de avaliação médica individualizada, essa identificação já foi em grande parte realizada através das perícias já concluídas, conforme mencionado acima.

Portanto, para esses casos, a manutenção da suspensão representaria um retrocesso e prejudicaria todo o esforço institucional já empregado, com potencial desperdício de recursos humanos e



Nº 1.0000.23.081018-6/005

financeiros já mobilizados para a solução dessas demandas, de forma injustificável.

Além disso, obrigaria as vítimas a reiniciarem o processo de comprovação de seus danos na liquidação coletiva, quando essa prova já foi produzida de forma satisfatória nas ações individuais, causando injustificado ônus aos jurisdicionados.

Essa situação, além de comprometer a efetividade dos mecanismos de autocomposição, violaria os princípios de economia processual, eficiência e duração razoável do processo.

Considerando essas circunstâncias e visando harmonizar os diversos interesses em litígio, vislumbro a necessidade de modulação parcial dos efeitos da r. decisão agravada.

Essa modulação parcial dos efeitos da decisão agravada visa a preservar tanto a efetividade do incidente de liquidação da decisão parcial de mérito, proferida na ação coletiva, quanto a continuidade dos mecanismos consensuais de solução de conflitos já em andamento.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para determinar que:

- (i) As ações individuais que versem sobre "Abalo à saúde mental", cumulada ou não com "Ressarcimento de despesas médicas/medicamentosas", independentemente do estágio processual em que se encontrem, não sejam afetadas pela ordem de suspensão determinada na r. decisão agravada, podendo prosseguir normalmente até seu julgamento final de mérito;
- (ii) Para as demais ações individuais, mantém-se a suspensão determinada pelo juízo de origem, com a ressalva de que as partes autoras poderão, no prazo de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.081018-6/005

30 dias, requerer o prosseguimento de suas respectivas ações, independente do julgamento da liquidação coletiva.

Comunique-se o douto Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Ato contínuo, proceda-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2025.

DES. LEITE PRAÇA
Relator